



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1085 22 R

do Vereador Leonir Dias, Presidente da Comissão
de Justiça, para designar relator, observando a Emenda
Apensada.

SAC.

28/11/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

03/12/17

Secretaria do S.A.C.

Ce Sac,

Designa para relator na Comissão de Justiça, observando a
emenda, o vereador Saneas Perrine.

04 de dezembro de 2017

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

10/11/17





SANDRO
PARRINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 184/2017

Processo: 7085/2017

Autor: Denner Januario da Silva

Emenda: "Acrescenta o art. 25-A a Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Denner Januário da Silva, a proposição visa acrescentar o art. 25-A à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

Segundo seu autor, essa alteração justifica-se pela necessidade de uma melhor regulamentação sobre o assunto, visando inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitária, incluindo uma etapa educativa, propiciando melhor entendimento, anterior à autuação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Câmara opinou pela inviabilidade técnica da proposição (fls. 07-16);

Ao ser relatada na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, a matéria recebeu parecer favorável com a Emenda apresentada pelo seu Relator (fls.18-20).

Remetida a matéria para a Comissão de Defesa do Consumidor e Defesa de Leis, recebeu parecer pela aprovação da matéria com emenda, sendo em seguida encaminhada a este gabinete para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Roberto Martins, emitiu seu parecer pela legalidade e constitucionalidade da proposição com a adição de emenda modificativa.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



redação:

A proposição original do Vereador Denninho Silva, tinha a seguinte

"Art. 25 - A autoridade sanitária fica vinculada a todos os atos que dela derem origem até o encerramento do processo administrativo."

Com a emenda proposta passou a ter a seguinte redação:

"Art. 25 – O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata o art. 166 desta Lei será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada."

Parágrafo único. As irregularidades constatadas no Auto de Infração não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento."

Conforme se infere do texto constante da emenda modificativa, o seu objetivo é dar maior clareza ao texto original do projeto, ali incluindo parte da redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 192/2017, que propõe medida semelhante à presente proposição.

Este Relator concorda com a emenda modificativa introduzida ao texto original, pois coaduna com o entendimento de que a proposição não adentra a competência privativa do Poder Executivo.

O autor Marcos Flávio R. Gonçalves em "O Vereador e a Câmara Municipal – Revista do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, discorre sobre o que dispõe o inciso I do art. 30, da Constituição da República:

"(...) Outro marco básico da autonomia municipal consiste na competência constitucionalmente deferida para legislar sobre assuntos de interesse local. O interesse local deve ser compreendido como aquele que seja predominantemente municipal. Tudo o que interessar de modo predominante ao Município, em relação ao Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal. (...)"

A presente proposição traz uma grande contribuição ao serviço público e, em especial, aos munícipes, corrigindo uma prática contrária ao princípio da eficiência,

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
255	25	P



posto que o objetivo visado é o de vincular o agente fiscal que constatou inicialmente as irregularidades, à fiscalização posterior no mesmo estabelecimento, buscando maior clareza e justiça para o munícipe, eis que o texto atual do regramento propicia interpretações diferentes que causam graves prejuízos aos cidadãos, que não raras vezes são autuados por várias vezes pelo mesmo fato por fiscais diferentes.

Essa atitude, obviamente, infringe diversos princípios da Administração Pública, dentre eles o da moralidade e da boa fé, dentre outros.

Registre-se ainda que a proposição não onera os cofres públicos, tampouco cria órgão na estrutura administrativa do Município de Vitória, bem como não adiciona qualquer atribuição ao Poder Executivo.

Desta forma, o Vereador é competente para dispor sobre a matéria, objeto da proposição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Após a análise técnica quanto aos aspectos legais da proposição conclui-se que ela está de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 184/2017, com a emenda apresentada.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 14 de dezembro de 2017.


Sandro Parrini
 Vereador – PDT
 Relator

Matéria : Projeto de Lei nº 184/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	PA	Assinatura
208	26	06

Reunião : Comissão de Justiça 0102
 Data : 01/02/2018 - 14:49:13 às 14:51:30
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:49:19
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:50:12
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:49:23
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:49:24

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETARIO

